

Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Handwritten initials and a circular stamp in the top right corner.

PROJETO DE LEI 151/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c.c. o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 03/12/18
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

MAP

RELATOR: Uls. Rodolfo DATA: / /

EFED

RELATOR: DATA: / /

RELATOR: DATA: / /

Discussão e Votação Única: / / 22458

Em 1.ª Disc. e Vot.: 17/12/18 - 90x80 Em 2.ª Disc. e Vot.: 17/12/18

Rejeitado em : / / Autógrafo N.º 111 : / /

Lei n.º : 4.201/18 Ofício N.º : 520 em 19/12/18

Sancionada pelo Prefeito em: 19/12/18

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 08/01/19

OBSERVAÇÕES

*parecer
funcionário
OK*



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 31 de julho de 2018.

MENSAGEM N.º 47 / 2018



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar as Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, para o devido estudo e deliberação, o Projeto de Lei anexo que **"ALTERA** a redação de dispositivos da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, que 'Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c.c. o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica, e dá outras providências'".

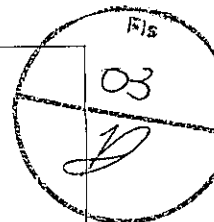
A Constituição da República, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 21, § 2º, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade, distribuída pela Procuradoria Geral de Justiça, autuada sob n.º 2182807-61.2017.8.26.0000, que versa quanto à constitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.375, de 2006. Manifesta a Procuradoria Geral de Justiça, a



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



necessidade de adequações da norma municipal, para cumprimento do disposto nos art. 115, inciso X da Constituição Estadual e no art. IX da Constituição Federal.

Deste modo, com o intuito de se promover as adequações necessárias da Lei Municipal n.º 2.375, de 2006, e assim, elencar no texto legal, as hipóteses de contratação temporária, tidas como genéricas pela Procuradoria Geral de Justiça, propõe a realização das alterações do art. 6º da referida Lei, na forma constante no Projeto de Lei levado à apreciação desta Casa de Leis.

Para devida instrução do Processo Legislativo, acompanha o presente, cópia da petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade.

Ao apresentarmos este Projeto à deliberação dessa Douta Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão entender a relevância da matéria aqui tratada e se empenharão em sua aprovação.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis para aprovação da presente propositura, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

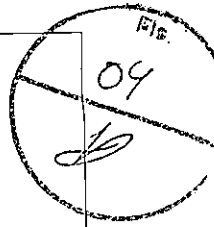
Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 151 / 2018

ALTERA a redação de dispositivos da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c.c. o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 6º e art. 11 da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º *Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

I - assistência a situações de calamidade pública;

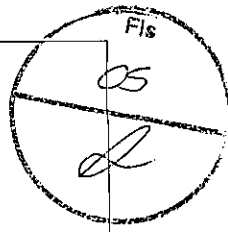
II - combate a surtos e epidemias, que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III - (REVOGADO);



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



IV - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão das seguintes licenças de concessão obrigatória:

- a) para tratamento de saúde ou de moléstia em pessoa da família;*
- b) gestante e adoção;*
- c) para tratar de assuntos particulares;*
- d) por acidente de trabalho;*
- e) licença-prêmio;*
- f) para exercício de mandato eletivo ou sindical.*

V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VI - suprir a deficiência transitória de pessoal na área da saúde, com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos nas áreas de atenção à saúde básica e especializada à população, especificamente, para manutenção de escalas, realização de plantões e atendimentos nas áreas de urgência e emergência, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VII - execução de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos, com duração máxima de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, para integral cumprimento do ajuste e ainda, cuja demanda devido à transitoriedade do programa não possa ser atendida com servidores do quadro efetivo;

§ 1º A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de licenças de

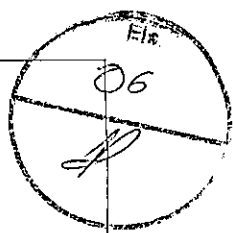


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



concessão obrigatória, sendo realizada mediante processo seletivo, garantida a utilização do tempo de serviço e pontuação na soma das notas, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, caso persista o fato que a motivou.

§ 2º

§ 3º” (NR)

Art. 11. *Na hipótese prevista no inciso V do art. 6º desta Lei, a contratação será feita pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, caso persista o fato que a motivou.” (NR)*

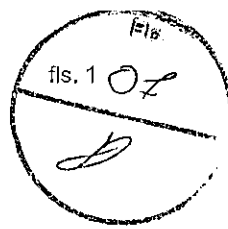
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 31 de julho de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 43.203/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.375, DE 07 DE JANEIRO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO FORA DAS HIPÓTESES DESTINADAS A ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 111 E AOS INCISOS II E X DO ART. 115 DA CE/89. PRECEDENTES.

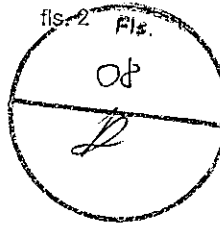
1. A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público só se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.

2. Lei local que genericamente disciplina as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sem demonstrar a imprevisibilidade e urgência, e sem prever que se faça pelo tempo necessário e mediante justificativa adequada, é incompatível com o art. 115, X, CE/89, que reproduz o art. 37, IX, CF/88.

3. A descrição de hipóteses que não denotam efetivamente necessidade temporária de excepcional interesse público caracteriza burla o sistema de mérito, sendo incompatível com os princípios da isonomia,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



moralidade, impessoalidade e eficiência (arts. 111 e 115, II, CE/89, que reproduzem os arts. 37, *caput* e II, CF/88).

4. Precedentes. TJSP: ADI nº 990.10.196095-8, Órgão Especial, Rel. Des. Renato Nalini, v.u., 17-11-2010; STF: ADI nº 3116/AP; ADI 3271-CE; ADI 3430-ES e RE nº 527109/MG.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 6º da Lei nº 2.375, de 07 de janeiro de 2006, da expressão “exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou” prevista no § 1º do art. 6º da Lei nº 2.375, de 07 de janeiro de 2006, do Município de Itapeva, e do artigo 11 da Lei nº 2.375, de 07 de janeiro de 2006, do Município de Itapeva, pelos fundamentos a seguir expostos:

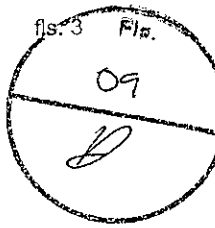
I – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 2.375, de 07 de janeiro de 2006, do Município de Itapeva, prevê no que interessa:

“(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Art. 6º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, epidêmico e sua prevenção;

III - implantação de serviços essenciais urgentes de interesse público;

IV - saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;

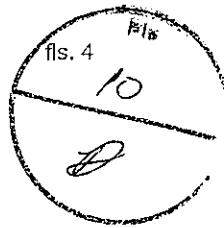
V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VI - suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais a população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VII - atendimento de convênios, programas e campanhas, nas diversas áreas da Administração Pública, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município. (NR Lei 3290/11).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



§ 1º- A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças de concessão obrigatória, sendo realizada mediante processo seletivo, garantida a utilização do tempo de serviço e pontuação na soma das notas. NR Lei 2983/09

(...)

Art. 11 – Na hipótese prevista no inciso V do artigo 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual. NR Lei 3143/10

(...)"

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

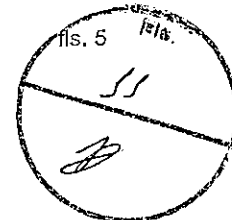
A autonomia municipal é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, segundo qual a Lei Orgânica Municipal e sua legislação deve observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Daí decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal e a seu art. 37, II e IX, se a tanto não bastasse como parâmetro, nesta ação, os arts. 111 e 115, II e X, da Constituição Estadual.

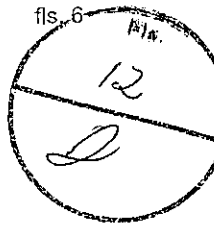
A lei municipal impugnada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

A lei municipal é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

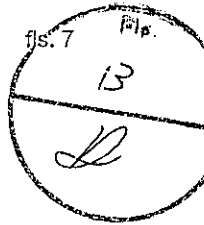
X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, inspirado pelos princípios de impessoalidade e de moralidade referidos no art. 111 da Constituição Estadual (que reproduz o art. 37, *caput*, da Constituição Federal) o art. 115, X, da Constituição do Estado (que reproduz o art. 37, IX, da Constituição da República) fixa a necessidade de lei de cada ente federado para a definição dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pois, segundo José dos Santos Carvalho Filho há três elementos que configuram pressupostos na contratação temporária: a determinabilidade temporal, a temporariedade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



da função e a excepcionalidade do interesse público (*Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, 9. ed., pp. 478-479).

A obra legislativa não poderá olvidar a temporariedade da contratação, fixando-lhe prazo, e nem lhe será lícito inscrever como hipótese de cabimento de contratação temporária qualquer necessidade administrativa além da que se fizer prejudicada diante de situações marcadas por urgência e imprevisibilidade, devendo, em qualquer caso, exigir do contratante justificativa adequada.

A lei local impugnada genericamente encerra a disciplina das contratações por tempo determinado para atender suposta necessidade temporária de excepcional interesse público sem, no entanto, se revestir da necessária característica de excepcionalidade.

A propósito, o escólio doutrinário informa que:

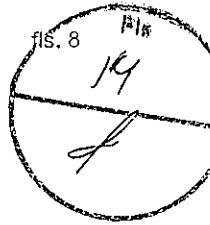
“(...) empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial” (José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, 9. ed., pp. 478-479).

Ainda sobre a questão da excepcionalidade do interesse público na contratação temporária, diz-se que:

“trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



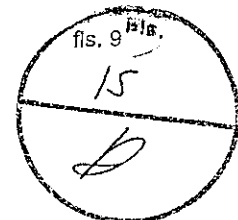
normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em situações incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos) (...) situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar" (Celso Antonio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2009, 20. ed., pp. 281-282).

A lei específica não pode se valer de cláusulas amplas, genéricas e indeterminadas. Deve empregar conceitos que consubstanciem aquilo que seja possível conceber na excepcionalidade. Neste sentido, já foi decidido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. (...) III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (RTJ 192/884).

Não é, portanto, somente a transitoriedade da demanda que justifica a contratação por tempo determinado, pois, neste caso, o desempenho da atividade pode ser atribuído aos recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal permanente.

Os incisos II, III e VII do art. 6º da Lei nº 2375/2016, encerram hipóteses que não espelham extraordinariedade, imprevisibilidade e urgência, na medida em que traduzem situações concretas ou abstratas, presentes, passadas ou futuras, da rotina administrativa, cuja execução compete, de ordinário, a servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo.

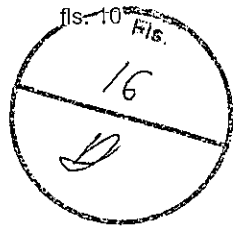
A hipótese prevista no inciso II (combate a surtos endêmicos, epidêmicos e sua prevenção) não se reveste da necessária imprevisibilidade. Enquanto surto é considerado o "aparecimento inesperado e repentino de algo que atinge muitas pessoas ao mesmo tempo",¹ endemia significa "doença infecciosa que ocorre com frequência num país ou região, em determinadas épocas, e atinge um número significativo de indivíduos"² e epidemia é considerada o "aparecimento repentino de vários casos de uma doença infecciosa em uma população

¹ <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/surto/>

² <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/endemia/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



e/ou região.³ Vê-se que epidemia e surto, embora não sejam sinônimos, denotando maior e menor grau de incidência, relacionam-se à quantidade de casos de determinada doença, característica de que não se reveste a endemia.

Em qualquer desses casos, a prevenção, atividade prevista na própria norma impugnada, emerge como medida essencial ao combate dos surtos e epidemias, podendo até mesmo ser decisiva na eliminação, na erradicação da doença endêmica, e prevenção não é medida temporária nem excepcional, mas, regular e ordinária.

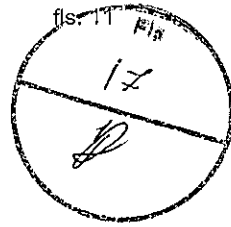
A hipótese encontrada no inciso III não se reveste da necessária transitoriedade. A norma adota a expressão "serviços essenciais", e se de serviço essencial se trata, não se admite que em determinado momento possa ser necessário e noutra ocasião despiciendo. O serviço essencial, pela sua própria natureza, deve sempre estar posto à disposição dos administrados, e por isso deve ser prestado por servidores selecionados pelo sistema de mérito (concurso público). Afinal, o que é essencial jamais pode ser caracterizado como temporário:

"CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. (...) III - O serviço público de saúde é **essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário**, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao

³<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/epidemia/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente" (STF, ADI 3.430-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 12-08-2009, v.u., DJe 23-10-2009).

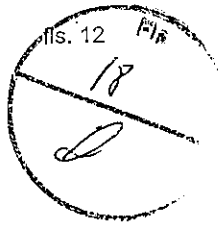
De qualquer modo, a expressão "implantação de serviços essenciais urgentes" é demasiadamente abrangente e genérica, não configurando situação capaz de legitimar a contratação por tempo determinado.

Também já foram declaradas inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de contratação temporária semelhantes às previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 6º da lei objurgada:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

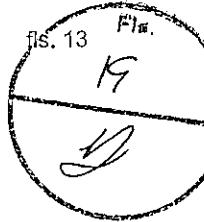


PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG." (Recurso Extraordinário nº 527.109-MG, Julg. 09-04-2014, Rel. Cármen Lúcia)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." (ADI nº 3116/AP, Julgamento 14-04-2011, Rel. Cármen Lúcia)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



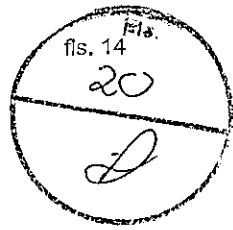
A extrema amplitude dessas hipóteses é incompatível com a contratação temporária, e tem a potencialidade de procrastinação do provimento definitivo de cargo vago. Não é o fato de haver cargo vago na estrutura administrativa que torna possível recorrer à contratação temporária. Havendo vaga o poder público deve tomar imediatamente as providências necessárias para seu suprimento, legitimando-se a partir daí o recurso à contratação temporária desde que haja imprescindibilidade na continuidade do serviço e insuficiência dos meios ordinários para enfrentá-la.

Em relação à expressão **"saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor"** (inciso IV do art. 6º), o vício reside na manifesta generalidade, sendo certo que, no caso específico do **afastamento transitório**, em caso análogo decidiu o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADI nº 3.721-CE, pela **inconstitucionalidade**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 22/2000, DO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO. CASOS DE LICENÇA. TRANSITORIEDADE DEMONSTRADA. CONFORMAÇÃO LEGAL IDÔNEA, SALVO QUANTO A DUAS HIPÓTESES: **EM QUAISQUER CASOS DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO (ALÍNEA "F" DO ART. 3º). PRECEITO GENÉRICO.** IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E OUTROS (§ ÚNICO DO ART. 3º). METAS CONTINUAMENTE EXIGÍVEIS. 1. O artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de "necessidade



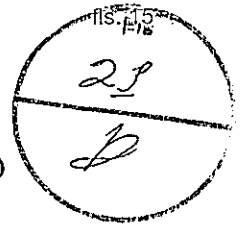
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



temporária de excepcional interesse público” que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica.2. A Lei Complementar 22/2000, do Estado do Ceará, autorizou a contratação temporária de professores nas situações de “a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante; c) licença por motivo de doença de pessoa da família; d) licença para trato de interesses particulares; e) cursos de capacitação; e f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária”; e para “fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense” (art. 3º, § único). 3. As hipóteses descritas entre as alíneas “a” e “e” indicam ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparelhamento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada. O mesmo não se pode dizer, contudo, da hipótese prevista na alínea “f” do art. 3º da lei atacada, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe. (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



(ADI nº 3.271-CE, Rel. Min. Teori Zavascki, j.
09.06.16)

Nessa ordem de ideias, sobretudo diante do precedente acima transcrito, que admite a contratação temporária em caso de licenças especificamente consideradas, merece ressalva, no caso do inciso V, a hipótese de contratação temporária para suprir “licenças de concessão obrigatória” (§ 1º). Nessa situação, a **transitoriedade** está **aliada à imprevisibilidade e à concretude**, como no caso da licença para tratamento de saúde, o que legitima a contratação temporária, sobretudo porque a lei municipal objurgada prevê expressamente que, antes da adoção dessa medida excepcional, se deve priorizar “a carga horária de profissional da mesma área” (**inciso V, in fine**) e “motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga a ser ocupada transitoriamente” (§ 3º), prevendo, ademais, o prazo predeterminado de contratação de 12 meses prorrogável uma vez por igual período (**artigo 11 da Lei Municipal**).

Note-se, no que pertine ao prazo da contratação, que a norma municipal prevê a contratação de professores substitutos por período predeterminado de 12 meses prorrogável por igual período, o que pode, em determinadas situações, ensejar ofensa ao interesse público, como por exemplo ocorre quando se divisa a necessidade de contratação pelo período de seis meses.

Nesse ponto, quanto ao prazo de contratação para a hipótese descrita no inciso V, o artigo 11 demanda a chamada “**interpretação conforme**”, que, sem redução de texto, atribui à norma o real sentido conforme os ditames Constitucionais, pois:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 161a.
22
D

É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. [ADI 3.324, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-12-2004, P, DJ de 5-8-2005.]

Na lição de Luís Roberto Barroso,⁴ “a interpretação conforme a Constituição pode envolver a mera interpretação adequada dos valores e princípios constitucionais, ou a declaração de inconstitucionalidade de uma das interpretações possíveis de uma norma ou, ainda, a declaração de não incidência da norma a determinada situação de fatos, por importar em violação da Constituição.” Na sua concepção, “trata-se de uma atuação ‘corretiva’, que importa na declaração de constitucionalidade sem redução de texto”.

Não constitui, a interpretação conforme a Constituição, método de hermenêutica, senão de controle de constitucionalidade pelo qual o aplicador do Direito, diante de termos ou expressões que possam conduzir a mais de uma interpretação (polissêmicas ou plurissignificativas), deve valer-se da que se harmonize com o texto Constitucional. Assim vem decidindo, *contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal:

“Impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme à Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o

⁴ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 5ª edição, Saraiva, págs. 337/338



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 17



sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente. Quando, pela redação do texto no qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional, não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar essa parte, impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar "para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal", técnica essa que se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade "sem redução do texto" em decorrência de este permitir "interpretação conforme à Constituição". [ADI 1.344 MC, rel. min. **Moreira Alves**, j. 18-12-1995, P, DJ de 19-4-1996.]

Não se trata, *in casu*, de pretensão de criar norma jurídica outra, o que é privativo do Poder Legislativo, mas de compatibilizá-la com a Constituição e o real sentido almejado pelo legislador, o que se faz em consonância com a melhor jurisprudência:

"O STF como legislador negativo: A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o STF, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar. Não se revela lícito pretender, em sede de controle normativo abstrato, que o STF, a partir da supressão seletiva de fragmentos do discurso normativo inscrito no ato estatal impugnado, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



[ADI 1.063 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-1994, P, DJ de 27-4-2001.]

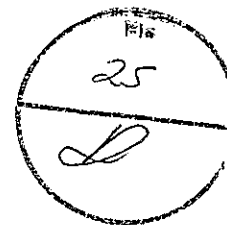
Apenas haverá conformidade da lei municipal para com o texto Constitucional se e quando se lhe for emprestado o significado correto, qual seja, o de que a contratação pode ocorrer pelo prazo **máximo** de 12 meses, prorrogável, uma única vez, por **prazo igual ou inferior**, caso persista o fato que a motivou, o que se viabiliza pela técnica da interpretação conforme a Constituição.

Finalmente, a hipótese de contratação temporária contida no inciso VII do artigo 6º já foi declarada inconstitucional por esse Sodalício em caso assemelhado:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA ESTABILIDADE PARA EMPREGADOS CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 127 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. ESTABILIDADE É PRERROGATIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E NÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS SUJEITOS AO REGIME DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PERMITIDA GENERICAMENTE, PARA CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO OU MUNICÍPIO E ESTADO. MEDIDA EXCEPCIONAL INAPLICÁVEL A FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE E PREVISÍVEL. MOLÉSTIA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



AO PRECEITO DO INCISO X DO ARTIGO 115 DA
 CONSTITUIÇÃO PAULISTA.
 INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO
 PROCEDENTE." (ADI nº 990.10.196095-8, Órgão
 Especial, Rel. Des. Renato Nalini, v.u., 17-11-2010)

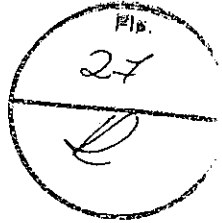
Em suma, só legitimará a contratação por tempo determinado a coexistência de situação de insuficiência no atendimento com os meios próprios ordinários da Administração e o comprometimento imprevisível de serviços inadiáveis que demande soluções transitórias, em que a provisoriedade (do desempenho) e a excepcionalidade (da situação) inspiram o vínculo efêmero, e essas características não se encontram nas hipóteses acima referidas da lei municipal contestada.

As situações acima apontadas caracterizam, em última análise, ofensa ao art. 115, inciso II, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, II, da Constituição Federal, já que a regra constitucional é a admissão de pessoal nos órgãos e entidades da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, permitindo-se limitada, residual e excepcionalmente a admissão de pessoal por tempo determinado em razão de necessidade administrativa transitória de excepcional interesse público.

E, como se disse, não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, mas somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo, ademais, concorrer a excepcionalidade desse interesse público, a transitoriedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. **Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF).** As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

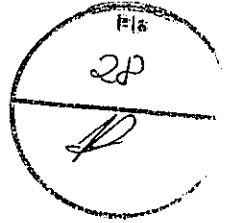
3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:** a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. **A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais**, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 20/09/2017 às 12:39, sob o número 21828076120178260000. <https://esaj.tju.jus.br/astad/taita/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2182807-61.2017.8.26.0000 e código 6BA5880.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.” (REx n. 658.026-MG, Rel. Min. Dias Toffoli, dje 31/10/2014) (g.n.)

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento, da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade** (i) dos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 6º da Lei nº 2.375, de 07 de janeiro de 2006 e (ii) da expressão “exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou” prevista no § 1º do art. 6º da Lei nº 2.375, de 07 de janeiro de 2006, do Município de Itapeva, assim como para (iii) dar ao artigo 11 da Lei nº 2.375, de 07 de janeiro de 2006, do Município de Itapeva, **interpretação conforme** à constituição, a fim de que estabelecer que a contratação se dará pelo prazo **máximo** de 12 meses, prorrogável, uma única vez, por **prazo igual ou inferior**, caso persista o fato que a motivou.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Nova Campina, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

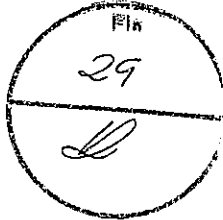
São Paulo, 24 de agosto de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
 Procurador-Geral de Justiça

grecp/ns



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Protocolado n. 43.203/17
 Assunto: Ação de Constitucionalidade

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade (i) dos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 6º da Lei nº 2.375, de 07 de janeiro de 2006 e (ii) da expressão “exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou” prevista no § 1º do art. 6º da Lei nº 2.375, de 07 de janeiro de 2006, do Município de Itapeva, assim como para (iii) dar ao artigo 11 da Lei nº 2.375, de 07 de janeiro de 2006, do Município de Itapeva, **interpretação conforme** à constituição, a fim de que estabelecer que a contratação se dará pelo prazo **máximo** de 12 meses, prorrogável, uma única vez, por **prazo igual ou inferior**, caso persista o fato que a motivou.

2. Oficie-se ao interessado informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
 Procurador-Geral de Justiça

grcp/ns

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 20/09/2017 às 12:39, sob o número 21828076120178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj-jfsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2182807-61.2017.8.26.0000 e código 6BA6880.



Maria

hoje às 14:36



D. Marcelus

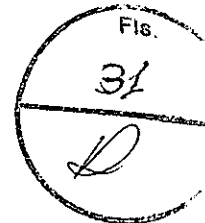
1. T-SP
Disponibilização: sexta-feira, 30 de novembro de 2018.
Arquivo: 586
Publicação: 27

SEÇÃO III Subseção VII - Proximos Julgamentos Órgão Especial Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - Sala 309

PROXIMOS JULGAMENTOS seção de processamento do(a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DO(ES) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRES DESTA SESSÃO SERÃO INCLUIDOS NA PÁUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ORGAO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE. 15 - 2182807-61.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator Sergio Rul - Autor: Procurador Geral de Justiça - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itapeva - Réu: Prefeito Municipal de Itapeva - Interessado: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Advogada: Marina Fogaça Rodrigues Vieira (OAB: 303365/SP) - Advogada: Danielle de Cassia Lima Bueno Branco de Almeida (OAB: 244124/SP) - Advogado: Marcelus Gonsales Pereira (OAB: 148850/SP) - Advogado: Elival da Silva Ramos (OAB: 50457/SP) (Fls. 232).

Um D. Marcelus e do D. J.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 151/2018 – “ALTERA a redação de dispositivos da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c.c. o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica, e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito Municipal

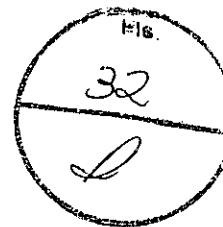
Parecer nº 132/2018

EMENTA: ALTERAÇÃO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE A LEI DE CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO. RESPEITADAS A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal alterada a redação do art. 6º e art. 11 da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, em decorrência da ADI autuada sob n.º 2182807-61.2017.8.26.0000, na qual a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou sobre a necessidade de adequações da norma municipal, supracitada para cumprimento do disposto nos art. 115, inciso X da Constituição Estadual e no art. IX da Constituição Federal.

Deste modo, de acordo com o artigo 1º do Projeto de Lei, os artigos mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 6º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos e epidemias, que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III - (REVOGADO);

IV - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão das seguintes licenças de concessão obrigatória:

a) para tratamento de saúde ou de moléstia em pessoa da família;

b) gestante e adoção;

c) para tratar de assuntos particulares;

d) por acidente de trabalho;

e) licença-prêmio;

f) para exercício de mandato eletivo ou sindical.

V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VI - suprir a deficiência transitória de pessoal na área da saúde, com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos nas áreas de atenção à saúde básica e especializada à população, especificamente, para manutenção de escalas, realização de plantões e atendimentos nas áreas de urgência e emergência, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

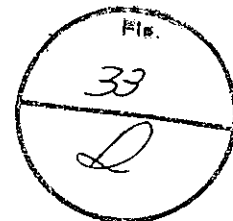
VII - execução de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos, com duração máxima de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, para integral cumprimento do ajuste e ainda, cuja demanda devido à transitoriedade do programa não possa ser atendida com servidores do quadro efetivo;

§ 1º A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de licenças de concessão obrigatória, sendo realizada mediante processo seletivo, garantida a utilização do tempo de serviço e pontuação na soma das notas, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, caso persista o fato que a motivou.

§ 2º

§ 3º” (NR)

Art. 11. Na hipótese prevista no inciso V do art. 6º desta Lei, a contratação será feita pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, caso persista o fato que a motivou.” (NR)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Já o artigo segundo dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Acompanha o projeto de Lei a cópia da petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em trâmite, bem como a publicação informando a data de julgamento

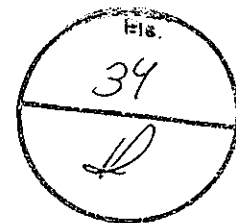
É o breve relato.

Recebido pela Secretaria Administrativa desta Edilidade, o Projeto de Lei nº151/2018 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 76ª Sessão Ordinária para conhecimento dos vereadores e em sequência, submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Evidente que sobredito parecer não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, se torna de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor, eis que diante da intelecção de que a *"inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

*elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros*¹, mostra-se pertinente analisar os aspectos formais e os fatores materiais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de identificar eventuais vícios de inconstitucionalidade impregnados ao documento em análise.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal², compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem da criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Deste modo, o Projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

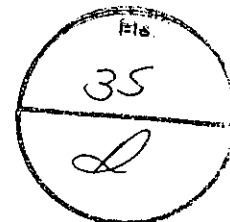
No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal³ os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

¹ BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26

² Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Hely Lopes Meirelles⁴ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁵ afirma que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à gestão de pessoal da administração municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, em especial as que tratam de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

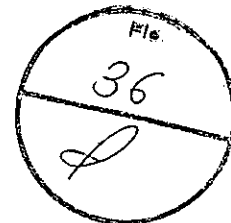
Assim sendo, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

3. DA MATÉRIA

Em síntese, o Projeto de Lei em apreço pretende redefinir o que se considera necessidade temporária de excepcional interesse público em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁵ *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

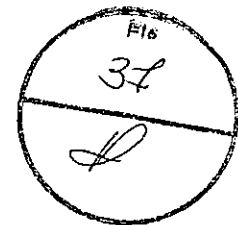
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

de São Paulo, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 6º, da expressão “exoneração ou de missão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou...” inscrito no parágrafo 1º do artigo 6º e do artigo 11, da Lei nº 2.375, de 07 de janeiro de 2006, do Município de Itapeva.

Para a dita Procuradoria deve restar demonstrada a efetiva excepcionalidade determinada e específica, a fim de não violar os princípios da moralidade e impessoalidade, bem como a regra constitucional do concurso público.

E efetivamente é o que se propõe com a alteração pretendida nos artigos 6º e 11, que passam a ter a seguinte redação:

Lei Municipal nº 2375/06	Projeto de Lei 151/18
Art. 6º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:	Art. 6º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I - assistência a situações de calamidade pública;	I - assistência a situações de calamidade pública;
II - combate a surtos endêmicos, epidêmico e sua prevenção;	II - combate a surtos e epidemias, que ameacem a sanidade animal e vegetal;
III - implantação de serviços essenciais urgentes de interesse público;	III – (REVOGADO);
IV - saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;	IV – suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão das seguintes licenças de concessão obrigatória: a) para tratamento de saúde ou de moléstia em pessoa da família; b) gestante e adoção; c) para tratar de assuntos particulares; d) por acidente de trabalho; e) licença-prêmio; f) para exercício de mandato eletivo ou sindical.
V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;	V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;



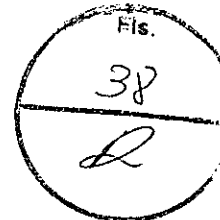
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

<p>VI - suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais a população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;</p> <p>VII - atendimento de convênios, programas e campanhas, nas diversas áreas da Administração Pública, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município. (NR Lei 3290/11).</p> <p>§ 1º - A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças de concessão obrigatória, sendo realizada mediante processo seletivo, garantida a utilização do tempo de serviço e pontuação na soma das notas. NR. LEI 2983/09</p> <p>§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação fará regulamentação do disposto no § 1º, através de Resolução. NR. Lei 2983/09.</p> <p>§ 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro, servidor para suprir a vaga a ser ocupada transitoriamente.</p> <p>Art. 11. Na hipótese prevista no inciso V do artigo 6º, a contratação será feita por período de 12(doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual. NR Lei 3143/10</p>	<p>VI - suprir a deficiência transitória de pessoal na área da saúde, com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos nas áreas de atenção à saúde básica e especializada à população, especificamente, para manutenção de escalas, realização de plantões e atendimentos nas áreas de urgência e emergência, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;</p> <p>VII - execução de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos, com duração máxima de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, para integral cumprimento do ajuste e ainda, cuja demanda devido à transitoriedade do programa não possa ser atendida com servidores do quadro efetivo;</p> <p>§ 1º A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de licenças de concessão obrigatória, sendo realizada mediante processo seletivo, garantida a utilização do tempo de serviço e pontuação na soma das notas, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, caso persista o fato que a motivou.</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º” (NR)</p> <p>Art. 11. Na hipótese prevista no inciso V do art. 6º desta Lei, a contratação será feita pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, caso persista o fato que a motivou.” (NR)</p>
--	---



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

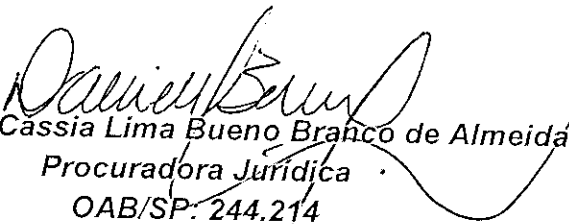
Assim sendo, sob o aspecto material, não há qualquer óbice à alteração pretendida, vez que busca justamente se adequar ao que preconizam o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica.

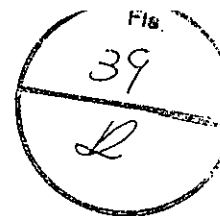
4. CONCLUSÃO

Isto posto, sob a perspectiva dos pontos acima abordados neste parecer, não se verifica, s.m.j., quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente Projeto de Lei receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Edis a discussão Política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 04 de dezembro de 2018.


Danielle de Cassia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP: 244.214



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00144/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 151/2018

Ementa: Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c.c. o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

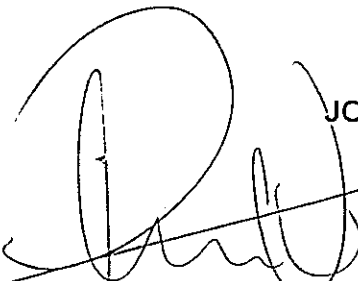
Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Rodrigo Tassinari

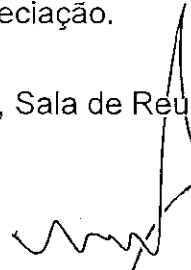
PARECER

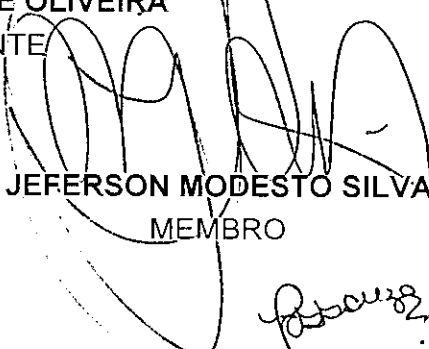
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de dezembro de 2018.


WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 111/2018 PROJETO DE LEI Nº 151 / 2018

Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c.c. o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 6º e art. 11 da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º *Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos e epidemias, que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III – (REVOGADO);

IV – suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão das seguintes licenças de concessão obrigatória:

a) para tratamento de saúde ou de moléstia em pessoa da família;

b) gestante e adoção;

c) para tratar de assuntos particulares;

d) por acidente de trabalho;

e) licença-prêmio;

f) para exercício de mandato eletivo ou sindical.

V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VI - suprir a deficiência transitória de pessoal na área da saúde, com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos nas áreas de atenção à saúde básica e especializada à população, especificamente, para manutenção de escalas, realização de plantões e atendimentos nas áreas de urgência e emergência, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VII - execução de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos, com duração máxima de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, para integral cumprimento do ajuste e ainda, cuja demanda devido à transitoriedade do programa não possa ser atendida com servidores do quadro efetivo;

§ 1º A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de licenças de concessão obrigatória, sendo realizada mediante processo seletivo, garantida a utilização do tempo de serviço e pontuação na soma das notas, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, caso persista o fato que a motivou.

§ 2º

§ 3º” (NR)

“Art. 11. Na hipótese prevista no inciso V do art. 6º desta Lei, a contratação será feita pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, caso persista o fato que a motivou.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de dezembro de 2018.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 520/2018

Itapeva, 18 de dezembro de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
110	62	Executivo	Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
111	151	Executivo	Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c.c. o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 151/18**, que *“ALTERA a redação de dispositivos da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c.c. o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica, e dá outras providências”*, foi aprovado em 1ª votação na 80ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 2018, e, em 2ª votação, na 22ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de dezembro de 2018.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.201, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

ALTERA a redação de dispositivos da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c.c. o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 6º e art. 11 da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos e epidemias, que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III – (REVOGADO);

IV – suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão das seguintes licenças de concessão obrigatória:

a) para tratamento de saúde ou de moléstia em pessoa a família;

b) gestante e adoção;

c) para tratar de assuntos particulares;

d) por acidente de trabalho;

e) licença-prêmio;

f) para exercício de mandato eletivo ou sindical.

V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VI - suprir a deficiência transitória de pessoal na área da saúde, com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos nas áreas de atenção à saúde básica e especializada à população, especificamente, para manutenção de escalas, realização de plantões

e atendimentos nas áreas de urgência e emergência, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VII - execução de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos, com duração máxima de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, para integral cumprimento do ajuste e ainda, cuja demanda devido à transitoriedade do programa não possa ser atendida com servidores do quadro efetivo;

§ 1º A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de licenças de concessão obrigatória, sendo realizada mediante processo seletivo, garantida a utilização do tempo de serviço e pontuação na soma das notas, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, caso persista o fato que a motivou.

§ 2º

§ 3º” (NR)

"Art. 11. Na hipótese prevista no inciso V do art. 6º desta Lei, a contratação será feita pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, caso persista o fato que a motivou". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de dezembro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

EXTRATO DE CONVÊNIO

Extrato de convênio para execução do Projeto de Trabalho Social que entre si celebram a Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04 e a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, CNPJ nº 46.634.358/0001-77, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV - CT 0408638 - 35 - RESIDENCIAL MORADA DO BOSQUE. O Projeto de Trabalho Social será realizado por um prazo de 24 (VINTE E QUATRO) meses, no período de 21 de dezembro de 2018 a 21 de dezembro de 2020. Data e Assinaturas: 21/12/2018 Célia Marisa Molinari de Mattos e Luiz Antonio Hussne Cavani.

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local. DOE
edição de 21/12/18 Pág. 2

Secretaria